

Turma e Ano: Direito Processual Civil - NCPC (2016)

Matéria / Aula: Procedimento no NCPC / 73

Professor: Edward Carlyle

Monitora: Laryssa Marques

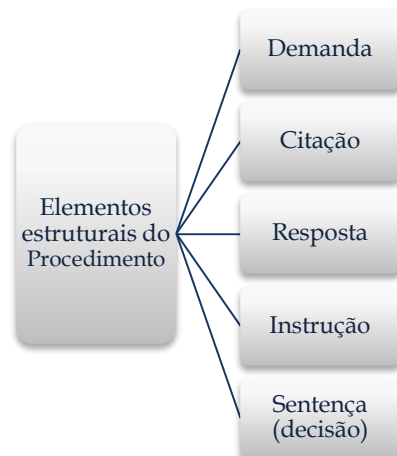
Aula 73

Procedimento no NCPC:

A ideia de procedimento sempre foi objeto de divergência. Para uma parcela da doutrina, o procedimento sempre foi a forma material, através da qual o processo se realiza em cada caso concreto. Em outras palavras, um encadeamento de atos processuais, com a finalidade de prestar a tutela jurisdicional.

Com a evolução doutrinária acerca do assunto, surgiu, na Itália, a ideia de que procedimento seria o conjunto de atos preparatórios voltados para a realização de um ato final. Esse ato final, que seria o objetivo dos atos encadeados, seria a sentença.

Todo procedimento é composto de cinco elementos estruturais:



No NCPC, não existe mais distinção entre procedimento comum de rito ordinário e de rito sumário. O que existe agora é apenas o chamado procedimento comum:

CPC/15, Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

As exceções estão em leis extravagantes e no próprio CPC/15 (são os procedimentos especiais, previstos nos arts. 539 a 770).

CPC/15, Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

O art. 1.046, §1º traz uma regra de transição. As demandas ajuizadas e não sentenciadas até 18 de março de 2015 (entrada em vigor do CPC/15), cujo procedimento seja sumário ou especial, serão processadas de acordo com o disposto no CPC/73.

Análise dos elementos estruturais do procedimento:

1) Demanda

A palavra ação tem um sentido incorpóreo, etéreo, abstrato. A partir do momento em que se pretende materializar o direito de ação, passa-se a falar em demanda.

A demanda, portanto, tem um sentido mais concreto: é a materialização do direito de ação, que se manifesta no mundo dos fatos através da petição inicial.

A petição inicial é, então, a 'forma da demanda'. E a demanda nada mais é do que o conteúdo da petição inicial.

As funções da petição inicial são: (i) apresentar a pretensão do autor ao Estado-juiz; e (ii) identificar a demanda, através de seus elementos: partes, pedido e causa de pedir (a fim de se aferir a (in) existência de litispendência, coisa julgada, conexão e perempção).

Imagine a seguinte situação: autor requer o valor de \$ 50.000,00. Se o juiz decidir por:

- \$ 80.000,00 -> sentença ultra petita (além do pedido);
- Bicicleta -> sentença extra petita (fora do pedido);

- \$ 35.000,00 -> se ocorreu omissão quanto a pedido ou parte do pedido: sentença infra ou citra petita. Mas, se houve análise de todo pedido, e concessão de parte: sentença de procedência parcial.

Efeitos da petição inicial: (i) delimitar o objeto litigioso do processo (pedido = mérito da causa = pretensão processual); (ii) auxiliar na identificação de litispendência, coisa julgada, perempção e conexão¹; (iii) auxiliar na identificação da competência para o julgamento da causa; e (iv) auxiliar na identificação dos pressupostos processuais, o interesse de agir e a legitimidade das partes.

Requisitos da petição inicial:

Os requisitos da petição inicial não são só os que estão previstos no art. 319 do NCPC. Estes são apenas os chamados requisitos estruturais ou intrínsecos.

De acordo com a doutrina e com a jurisprudência, existem três tipos de requisitos da petição inicial:

- Requisitos de modo (de forma):
 - Ato escrito²
 - Utilização do vernáculo (língua portuguesa)
 - Datada³
 - Assinada por quem possui capacidade postulatória⁴
- Requisitos estruturais ou intrínsecos (Art. 319);
- Requisitos extrínsecos.

Os requisitos estruturais e extrínsecos serão analisados nas próximas aulas.

¹ **Litispendência** é a figura processual denominada ao fato de a existência de duas ou mais ações em curso ao mesmo tempo que contenha os mesmos elementos, ou seja, partes, pedidos e causa de pedir. Há **Coisa Julgada** quando a demanda proposta já tenha sido decidida anteriormente, inclusive já tendo direito material sobre aquela temática (art. 337, §§ 3º e 4º, do CPC).

Perempção se dá quando o requerente dá ensejo à extinção do processo por *três vezes*, normalmente associada à ideia de abandono da causa, o que normalmente acontece. Para Fredie Didier Jr. "*A perempção é um efeito anexo da terceira sentença fundada no abandono*" (Curso de Direito Processual Civil 1, ed. 17º, 2015, Juspodivm, cit. P. 717). Por fim, há **Conexão** entre 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir (art. 55, CPC/15).

² Em alguns casos previstos em lei, é possível formular o pedido verbalmente, mas ainda assim, alguém irá reduzi-lo a um ato escrito. Ex.: habeas corpus; procedimento especial do art. 3º da Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos); Arts. 4º, 11 e 12 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

³ Único autor que menciona isso é o Fredie Didier. Até porque quando a petição é apresentada ao juízo, ela é datada, quando da realização do protocolo, pouco importando a data que consta na inicial.

⁴ Quem está inscrito na OAB. Exceções: Habeas corpus (pode ser impetrado por qualquer pessoa física); JEC (valor da causa inferior a 20 salários mínimos).